

LEI MUNICIPAL Nº 264, DE 03 DE MAIO DE 2022.

PUBLICADO NO MURAL
PUBLICADO NO MURAL CONFORME
ART. 83 DA LOM - CAROEBE
EM: 03 / 05 / 2022
Marcelo da Silva Inácio
Chefe de Gabinete
Decreto nº 200/2021

**REGULAMENTA A ATIVIDADE DE
"CONDUTOR DE TURISMO LOCAL" NO
MUNICÍPIO DE CAROEBE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caroebe, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei nos termos a seguir:

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS:

Art. 1º. Fica regulamentada a atividade de Condutor de Turismo Local no Município de Caroebe - RR, em consonância com a Legislação Federal.

DO CONDUTOR DE TURISMO LOCAL:

Art. 2º. Entende-se por condutor de turismo local, o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas ou excursões no Município de Caroebe.

Art. 3º. Para o exercício das atividades de Condutor de Turismo Local, o interessado deverá, obrigatoriamente, solicitar o seu credenciamento junto órgão oficial de Turismo do Município.

Art. 4º. O interessado deve possuir a habilitação em curso de formação de condutor ministrado pelo Ministério do Turismo ou órgão oficial de Turismo do Estado.

Art. 5º. O Órgão oficial de Turismo do Município fornecerá ao requerente após o cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior, o respectivo crachá de identificação, em modelo único, válido em todo o território municipal, contendo nome, filiação, número do cadastro, da cédula de identidade e fotografia.

Parágrafo Único. O órgão oficial de Turismo Municipal em ato próprio, instituirá o modelo de crachá de identificação profissional a ser utilizado no desempenho da atividade regulamentada nesta Lei.

Art. 6º. O credenciamento do Condutor de Turismo Local estará condicionado à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

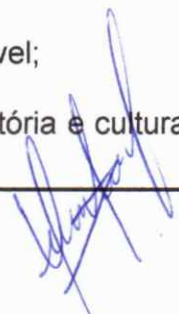


- I. Ser residente no Município de Caroebe;
- II. Ser maior de 18 anos de idade;
- III. Ter curso de formação de Condutor de Turismo Local.

DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 7º. São atribuições do condutor de turismo local:

- I. Receber grupos e dar assessoria até a chegada de turistas ao local previamente marcado;
- II. Transmitir informações sobre a programação, roteiro e locais visitados;
- III. Adotar providências preliminares da viagem;
- IV. Cumprir fielmente o programa de visitação contratado pelo turista ou agência de turismo, abrangendo a realização de todos os serviços contratados;
- V. Orientar sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem;
- VI. Atuar em situações de emergências, identificando e providenciando atendimento em primeiros socorros ao turista, para posterior encaminhamento ao serviço de saúde;
- VII. Acessar gratuitamente museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, no exercício das funções de condutor de turismo local, observadas as normas de cada estabelecimento;
- VIII. Manter boa apresentação e postura profissional;
- IX. Ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- X. Promover a integração do turista com o meio ambiente;
- XI. Promover a educação ambiental por meio de técnicas de interpretação do ambiente;
- XII. Orientar o turista visando o seu bem-estar;
- XIII. Orientar o turista sobre os riscos visando garantir a segurança do mesmo;
- XIV. Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;
- XV. Respeitar os limites de relacionamento pessoal usando linguagem e tratamento apropriado;
- XVI. Operar os equipamentos turísticos de forma técnica e responsável;
- XVII. Ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia, história e cultura do local visitado;



XVIII. Participar, quando solicitado pelo órgão de turismo Municipal, de cursos de capacitação e aperfeiçoamento.

Art. 8º. Respeitadas as diferenças operacionais, os Condutores de Turismo Local devem fornecer as seguintes informações ao turista:

- I. Dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas, incluído qual o grau de dificuldade e a classificação da mesma;
- II. Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;
- III. Duração e a extensão do percurso;
- IV. Tipo de vestuário necessário;
- V. Serviços incluídos no pacote;
- VI. Dados socioeconômicos;
- VII. Proibição ao uso de drogas;
- VIII. Instruções sobre as técnicas e o uso dos equipamentos inerentes as atividades e atrativos;
- IX. Instruções de segurança e resgate;
- X. Compromisso ambiental sustentável.

DA CONDUTA AMBIENTAL.

Art. 9º. O condutor de turismo local credenciado deverá observar os seguintes itens de conduta ambiental:

- I. Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II. Evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nos atrativos, dando destino final adequado;
- III. Evitar coleta ou retirada de flores e plantas silvestres;
- IV- Evitar que se agriam a fauna regional;
- IV. Não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nos igarapés, nas arvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- V. Denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;



- VI. Utilizar somente os acessos e trilhas pré-determinadas pelo órgão oficial de turismo Municipal, evitando atalhos;
- VII. Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- VIII. Não cortar e evitar que se corte galhos e árvores desnecessariamente;
- IX. Tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambiente natural;

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES:

Art. 10. Constituem infrações disciplinares:

- I. Induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados;
- II. Descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;
- III. Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;
- IV. Utilizar a identificação funcional de guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;
- V. Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;
- VI. Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei;
- VII. Manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão entre outras:

- a) prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) a incontinência pública escandalosa;
- c) a embriaguez habitual.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Conductor de Turismo Local, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão oficial de Turismo do Município:

- I. Advertência;
- II. Cancelamento do credenciamento.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após a garantia de ampla defesa ao acusado.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COLETIVO:

Art. 12. A prestação de serviço de condutor de turismo local também poderá ser realizada por meio de associação ou cooperativa.

Parágrafo Primeiro. A associação ou cooperativa de condutores de turismo local, obrigatoriamente, deve ser credenciada no órgão oficial de turismo.

Parágrafo Segundo. Para fins de credenciamento perante o órgão oficial de turismo municipal, é indispensável a apresentação dos Atos Constitutivos e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da associação ou cooperativa.

Parágrafo Terceiro. As associações e cooperativas ficam sujeitas as penalidades aplicadas no art. 8º, por desempenho irregular de suas atribuições, resguardada a garantia de ampla defesa.

Parágrafo Quarto. As associações ou cooperativas obedecerão a tabela de valores de serviços de condução elaboradas pelos Condutores de Turismo Local.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 13. É obrigatória a presença do condutor de turismo local credenciado nas atividades de recepção, traslado, acompanhamento, prestação de informações e assistência a turistas, em todo ou qualquer itinerário ou roteiro local, diurno ou noturno, bem como embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no Caput desse artigo, os grupos estudantis em viagem técnica, culturais ou técnicos municipais em visitas com programação fixa e única, desde que, previamente comunicado ao órgão oficial de turismo do Município.

Art. 14. Os moradores locais não estão sujeitos a obrigatoriedade de contratação de condutores de turismo local em passeios ou visitação nos atrativos, realizados de maneira pessoal e individual.

Art. 15. A remuneração dos serviços de condução, seguirá os valores contidos em tabela formulada pela maioria qualificada dos Condutores de Turismo Local credenciados.

Art. 16. É vedada a criação de tabela de valores de condução por associações ou cooperativas.

Art. 17. O pagamento deverá ser feito pelo turista ou agência de turismo, diretamente ao condutor de turismo local, caso esteja prestando serviço de maneira individual, ou à associação ou cooperativa contratada ao qual é filiado.

Parágrafo Primeiro. É vedado ao condutor de turismo local, ou associação e cooperativas a cobrança de valores extras, além do estabelecido na tabela de valores, sob pena de infração disciplinar.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Segundo. A tabela de valores dos serviços de condução será disponibilizada em local de fácil visualização para o conhecimento geral da sociedade.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, cabendo, no que couber, a regulamentação mediante decreto pelo executivo no prazo de 90 dias para a sua fiel execução.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe – RR, 3 de Maio de 2022.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.


Osmar Serra Bonfim Filho
Prefeito Municipal